

REFERÊNCIA: Mensagem de Veto 07/ 2020 ao Autógrafo de Lei 229, de 17 de dezembro de 2019.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Veto Integral ao Autógrafo de Lei 229, de 17 de dezembro de 2019, que "Obriga as concessionárias de telefonia fixa e móvel a cancelarem a multa de fidelidade com a comprovação da perda do vínculo empregatício após a adesão ao contrato".

RELATOR: Deputado RICARDO AYRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto integral do Autógrafo de Lei 229, de 17 de dezembro de 2019, por inconstitucionalidade.

Nas razões apresentadas, o Autor afirma que o referido Projeto de Lei, de autoria do Deputado Professor Junior Geo, revela-se inconstitucional, afrontando o disposto no art. 27, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado, já que a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assevera o Governador que a Proposição, ao determinar que as concessionárias de telefonia fixa e móvel cancelem a multa de fidelidade, mesmo com a comprovação de perda do vínculo empregatício após a adesão do contrato, não merece prosperar por interferir nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente e aquelas empresas, ferindo, assim, o *caput* e parágrafo único, inciso I, do art. 175 da Constituição Federal.

Assim, demonstrada a inconstitucionalidade, faz recair o veto integral sobre o Autógrafo de Lei 229/2019.

9

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, § 2º da Constituição Estadual.

Foi o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, a qual compete à análise da matéria vetada quanto ao aspecto da tempestividade e constitucionalidade, nos termos do art. 190, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II - VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

No mérito, assiste razão ao Senhor Governador posto que o autógrafo vetado padece de vício de inconstitucionalidade formal, ao invadir competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre serviço público, a teor do art. 27 § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, e por interferir nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente e as empresas de Telefonia fixa e móvel, ferindo, assim, o *caput* e parágrafo único, inciso I, do art. 175 da Constituição Federal.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **MANUTENÇÃO do veto integral ao Autógrafo de Lei 229, 17 de dezembro de 2019**, por entender as razões de veto procedentes.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.



Deputado **RICARDO AYRES**

Relator